



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Processo nº 037.00466/2021-11

Destina espaço, na área localizada no Parque Marinha do Brasil, na região da Praça do Canhão e do Monumento a Plácido de Castro, junto à Av. Beira Rio, no Corredor Cívico da Orla 3, para a construção do “Pedestal da Bandeira”.

Trata-se de Projeto de Lei que destina espaço para a construção do Pedestal da Bandeira junto à Avenida Edvaldo Pereira Paiva e ao trecho 3 da Orla do Guaíba, no eixo cívico do Parque Marinha do Brasil, localizado na região da Praça do Canhão e do Monumento a Plácido de Castro. O Projeto seguiu regular tramitação regimental, recebendo parecer prévio pela Procuradoria desta Casa Legislativa, a qual entendeu se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Sr. Prefeito.

Vem a esta Comissão para exame e parecer ao presente Projeto.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

No mérito, a proposta do vereador é de interesse local e a iniciativa legislativa não viola a competência privativa do Chefe do Executivo, senão vejamos.

A competência originária do Vereador para legislar sobre a matéria está prevista no art. 75, inciso II, da Lei Orgânica do Município - LOM; tendo, ainda, competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 55, também da LOM, *in verbis*:

Art. 55 Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Ainda, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, inciso I, a competência municipal para legislar acerca de assunto de interesse local, estando a proposição agasalhada, portanto, no princípio da legalidade.

Ante o exposto, **entendo não haver óbice de natureza jurídica à tramitação da proposição em epígrafe**, destacando-se os argumentos supramencionados.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 29/11/2022, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0472097** e o código CRC **4DC297DF**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 419/22 – CCJ** contido no doc 0472097 (SEI nº 037.00466/2021-11 – Proc. nº 1276/2021 - PLL 568), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **6 de dezembro de 2022**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL, COM RESTRIÇÕES**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Matheus dos Santos Bonneau, Assistente Legislativo**, em 09/12/2022, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0478072** e o código CRC **3153DABA**.